



## PARECER CEDECONDH

### (COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

**PROC Nº: 0035/23**  
**PLL Nº: 013/23**  
**SEI Nº: 220.00032/2023-51**

Projeto de Lei do Legislativo que pretende alterar as Leis 11.582/14 e 12.656/19, que tratam dos serviços públicos de táxi e transporte escolar, respectivamente, para incluir disposição legal que permita que permissionários de um modal possam ser condutores de outro modal.

#### I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o PLL n.º 013/23 de autoria do nobre Vereador Jessé Sangalli, que pretende alterar as **Leis 11.582/14 e 12.656/19**, que tratam dos serviços públicos de táxi e transporte escolar, respectivamente, para incluir disposição legal que permita que permissionários de um modal possam ser condutores de outro modal, bem como para permitir que veículos com mais tempo de uso possam ingressar na frota.

Segundo o autor, no que tange a Lei 11.582/14, a legislação vigente não veda a hipótese de que permissionários de um modal possam ser condutores de outro modal. Contudo, o órgão competente, por vezes, impede ou dificulta que isso ocorra, baseado num erro de interpretação da legislação. Portanto, o objetivo é ficar claro na lei a autorização.

Quanto ao disposto na Lei 12.656/19, hoje a legislação determina, ao permissionário que quiser ingressar na atividade, aquisição de veículo com idade até 12 meses, ou seja, praticamente veículos novos - excetuando hipótese se o veículo já estiver na frota - Ora, óbvio que o permissionário que quiser ingressar vai preferir comprar veículo da frota, pois já está rodando e apto a exercer a atividade (mesmo não sendo às vezes um veículo tão novo assim, frise-se veículos de mais de 10 anos em na frota).

Exigir que o novo permissionário para ingressar no serviço público tenha que adquirir um veículo praticamente novo, sendo que outros com 10 anos de uso já estão na frota e fazem a mesma função, atendendo a contento o serviço, não assiste a menor razão e, nesse ponto, o autor me parece coerente quando aduz se tratar de mais um impeditivo para ingresso no mercado.

Ademais, na exposição de motivos o autor esclarece, e o próprio texto da lei admite, que o veículo deva atender certas determinações técnicas (a ser instituída por decretos, resoluções etc.), possibilitando que o Poder Público exija do veículo ingressante, de até 7 anos, um laudo de capacidade e integridade do veículo, por exemplo.

A respeitável Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio tombado sob o número 267/2023, não apontou vícios de inconstitucionalidade ou qualquer outro óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição.

Ao seu turno e, no mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça em Parecer da Lavra do Vereador **Tiago J. Albrecht**, manifestou-se pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto**, sendo aprovado por todos os membros da CCJ.

É o breve e sucinto relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia, tomo por empréstimo as razões lançadas na exposição de motivos do presente PLL 13/23, para o que desde já acompanho na íntegra.

Destarte, não sendo caso de rejeição à vista de eventual vício de inconstitucionalidade, como bem apontados nos pareceres da douta Procuradoria e CCJ desta Casa Legislativa, partilhando do mesmo entendimento, este edil, desde já, assiná-la pela sua aprovação, sopesando a importância e o caráter meritório da proposição apresentada.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei 013/2023.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 06/06/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0568159** e o código CRC **5083EC29**.

**Referência:** Processo nº 220.00032/2023-51

SEI nº 0568159

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 113/23** – CEDECONDH contido no doc 0568159 (SEI nº 220.00032/2023-51 – Proc. nº 0035/23 – PLL nº 013/23), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 23 de junho de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: Não votou.

Vereador Prof. Alex Fraga: Não votou.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 23/06/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0576349** e o código CRC **E70B8A88**.